



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 15/2025

Recorrente: A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 06.334.537/0001-74

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORAMENTO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS VERDES AJARDINADAS, MARGENS DE CÓRREGOS, TERRENOS PARTICULARES SOB NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, CANTEIROS DE RUAS E AVENIDAS, em atendimento a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

À Ilma. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul/SP

A licitante **A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.334.537/0001-74, sediada na Avenida Quatorze de Dezembro, nº 3060 Vila Mafalda, Jundiaí/SP, neste ato representada pela Sra. **ANA CLARICE DE OLIVEIRA CARDOSO**, PROPRIETÁRIA, documento de identificação nº **RG:** 23 267 310 X SSP/SP e **CPF** nº 189.174.838-60, vem com fundamento nos Arts. 109 a 111 da Lei 14.133/2021, apresentar **recurso administrativo** contra a decisão de desclassificação por alegada falta de comprovante de garantia, pelos seguintes argumentos:

FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

O presente recurso administrativo encontra respaldo no artigo **165 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura ao licitante o direito de apresentar recurso contra atos da Administração que contrariem seus interesses legítimos. O dispositivo estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – representação ao agente de contratação ou à comissão de contratação, conforme o caso, nos prazos previstos nesta Lei;

II – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata.

O recurso tem por finalidade **corrigir a interpretação equivocada da pregoeira quanto à exigência editalícia relativa à garantia da proposta**, cuja apresentação foi tempestiva, mas desconsiderada por razões formais.

I – DOS FATOS

A empresa **A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA**, ora recorrente, participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 15/2025, tendo efetuado **o devido envio da proposta comercial e da documentação de habilitação, inclusive da garantia da proposta**.

Entretanto, conforme consta na **ata da sessão pública de 15 de maio de 2025**, a empresa foi **sumariamente desclassificada** sob a alegação de **não ter anexado a garantia de proposta no momento do cadastro da proposta comercial**, nos termos do item 7.1.1 do Edital.

Todavia, tal desclassificação não encontra respaldo nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, tampouco nas circunstâncias fáticas verificadas no próprio sistema eletrônico (SCPI – Fiorilli) utilizado no certame.

A recorrente esclarece que, ao realizar o envio da proposta, o sistema SCPI/Fiorilli **não disponibilizava campo específico ou designado exclusivamente para a anexação da garantia da proposta**, conforme poderá ser visualizado na imagem abaixo:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Cotado	Total Cotado	Valor Unitário	Valor Total
1	062.001.489	AGÜCAR CRYSTAL: EMB. PRIMÁRIA: PLÁSTICO ATÓXICO. PAC: UND	UND	3.717	24,45	90.880,65	0,00	0,00
2	062.001.498	CACAU EM PÓ: CACAU EM PÓ ALCALIN. EMBALAGEM DE 5	UND	1.268	56,63	71.806,84	0,00	0,00
3	062.001.499	CAFÉ TORRADO E MOÍDO: A MATERIA PRIMA (GRÃO DE CAFÉ)	UND	6.087	38,78	236.053,86	0,00	0,00
4	062.001.507	ERVA MATTE: A MATERIA PRIMA DEVERÁ SER DE PRIMEIRA I	UND	686	7,78	5.337,08	0,00	0,00
5	062.001.509	FARINHA DE TRIGO ESPECIAL TIPO 1: ENRIQUECIDA COM FE	UND	446	4,10	1.828,60	0,00	0,00
6	062.001.527	MANTEIGA DE COCO SABOR MANTEIGA: INGREDIENTES: ÓL	UND	375	22,20	8.325,00	0,00	0,00
7	062.001.534	ÓLEO DE SOJA: O PRODUTO DEVERÁ SER 100% ÓLEO DE SO	UND	2.506	8,87	22.937,82	0,00	0,00
8	062.001.568	REFRIGERANTE: ÁGUA GASEIFICADA: AÇÚCAR: NÃO CONTE	UND	450	8,21	3.694,50	0,00	0,00

(*Imagen exemplificativa retirada de outro pregão realizado na mesma plataforma, uma vez que o certame em questão já se encontra em fase posterior, impossibilitando novo acesso à tela de submissão de proposta.*)

O único campo disponível para upload de arquivos aparecia na fase anterior à proposta, destinada à inclusão dos **documentos de habilitação**, sendo esta a alternativa utilizada pela recorrente para cumprir a exigência editalícia.

Diante dessa limitação sistêmica, a recorrente **anexou a garantia de proposta juntamente aos documentos de habilitação**, ato contínuo ao acesso ao sistema, **antes do envio da proposta comercial**.

Durante a sessão pública, tal questão foi **devidamente esclarecida e comunicada à pregoeira via chat**, conforme consta da própria ata:

"De: LIC006 – Para: Pregoeiro – (15/05/2025 – 09:23:55)
Sr. Pregoeiro, nossa garantia de proposta se encontra no item de habilitação – comprovação do vínculo profissional".

Ainda assim, a pregoeira **ignorou a manifestação da empresa**, mesmo com a **anexação posterior da garantia diretamente no chat**, como comprova:

"De: LIC006 – Para: Pregoeiro – (15/05/2025 – 09:30:21)
Anexo: NSG25.330 Apólice 01 0775 0554084 – PILAR DO SUL.pdf".

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 15/05/2025 09:29:13)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!
De: LIC006 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 15/05/2025 09:30:21)

Anexo
NSG25.330 Apólice 01-0775-0554084 - PILAR DO SUL.pdf
De: LIC009 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 15/05/2025 09:31:34)
Anexo
GARANTIA PROPOSTA.pdf
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 15/05/2025 09:32:32)
Sr. Pregoeiro, solicito por gentileza para que eu possa anexar o arquivo correto.

Dessa forma, a recorrente **cumpriu o exigido pelo edital**, ainda que não no campo idealizado pela Administração, o qual **simplesmente não existia na prática operacional da plataforma**.

Outras **três empresas foram igualmente desclassificadas** por alegado descumprimento da mesma exigência, o que denota **um erro sistêmico generalizado** no sistema de compras, como se observa na própria ata:

- Wilson Mudas Ambiental Ltda – “Não apresentou garantia de proposta juntamente com o anexo da proposta”
- C.R.B Comércio e Serviços de Manutenção – Idem
- Matec Mult Serviços – Idem

Esse ponto é essencial, pois mostra que não houve falha da empresa, mas sim uma limitação operacional da plataforma eletrônica. É importante destacar que o pregoeiro confirmou durante a sessão que não era possível acessar os documentos de habilitação naquele momento, ainda que a garantia estivesse lá inserida.

Além disso, é relevante frisar que:

- A exigência do edital foi atendida: a garantia foi anexada no momento da apresentação da proposta.
- Comunicamos claramente ao pregoeiro, no chat da sessão, onde o documento estava.
- Reanexamos o documento via chat, antes da fase de lances.
- Outras três das sete empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, e uma quinta por ter apresentado garantia inferior a 1% do valor de garantia de proposta estimado.

Esses fatos demonstram que houve um **vício generalizado no processo, potencialmente causado por limitações da plataforma eletrônica utilizada**, e não por negligência ou descumprimento por parte das licitantes.

II – DA DISTINÇÃO ENTRE O QUE EXIGE O EDITAL E A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA PREGOEIRA

O item 7.1.1 do edital assim dispõe:

"Sob pena de desclassificação, o comprovante [da garantia de proposta] deverá ser anexado no momento do cadastro da proposta, sendo que todos os participantes terão acesso ao documento a partir da fase de habilitação."

Ou seja, o edital exige que o documento seja **anexado no mesmo momento temporal do envio da proposta**, mas não determina, em nenhuma passagem, que tal documento deva estar estritamente vinculado ao campo "anexo da proposta".

A pregoeira, por sua vez, fundamentou a desclassificação nos seguintes termos:

"Motivo: Não apresentou garantia de proposta, juntamente com o anexo da proposta, conforme exigido no edital."

Há, portanto, uma **extrapolação do previsto no edital**. A pregoeira interpretou que a ausência da garantia **no campo específico da proposta** ensejaria a desclassificação, quando o edital **não vincula a validade da garantia à sua posição específica no sistema**, mas sim ao momento da sua apresentação, o que foi cumprido pela recorrente.

Ademais, é fato notório que **diversas empresas (quatro, ao todo) foram desclassificadas pelo mesmo motivo**, o que revela um **erro sistêmico de interpretação causado por falha do próprio sistema**, que não fornecia o campo adequado para cumprimento da exigência.

III – DO DIREITO

Nos termos do **art. 58, caput, da Lei 14.133/2021**, é admitida a exigência de garantia da proposta como requisito de pré-habilitação. No entanto, o §3º do mesmo artigo reforça que a Administração deve **zelar pela adequação e proporcionalidade dos requisitos impostos**, especialmente quando tais requisitos não possuem suporte técnico funcional adequado no sistema utilizado.

Ademais, o **princípio do formalismo moderado** (art. 5º, da Lei 14.133/2021), estabelece que a desclassificação de propostas deve ser medida **excepcional e não automática**, devendo ser evitada quando a irregularidade for sanável ou decorrente de fator técnico alheio à conduta do licitante.

Neste caso, não há dúvida de que:

- A **garantia da proposta foi apresentada tempestivamente**;
- A **anexação se deu no momento permitido pelo sistema (documentos de habilitação)**;
- O documento foi **reencaminhado durante a sessão pública via chat**;
- **Não houve qualquer prejuízo à Administração Pública** ou violação à isonomia;
- A plataforma **não oferecia campo próprio** para o cumprimento estrito da exigência, criando um impasse técnico não resolvido a tempo pelo município.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que **excessivo rigor formal em prejuízo da vantajosidade da proposta e da competitividade do certame afronta os princípios da eficiência, isonomia e interesse público.**

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. A anulação da desclassificação da empresa **A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA.**
3. A declaração de nulidade do certame licitatório em sua totalidade, com fundamento no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, diante da falha sistêmica e da violação aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade;
4. A consequente republicação do edital, com as devidas adequações técnicas e operacionais na plataforma SCPI/Fiorilli, a fim de garantir o cumprimento claro e viável das exigências editalícias por todos os licitantes em igualdade de condições.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Jundiaí, 20 de maio de 2025.

A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA

CNPJ: **06.334.537/0001-74**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: **407.419.205.116**

ANA CLARICE DE OLIVEIRA CARDOSO – PROPRIETÁRIA

RG: 23 267 310 X SSP/SP, CPF: 189.174.838-60

06.334.537/0001-74

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA

Av. 14 de Dezembro, 3060
Vila Mafalda - CEP: 13206-105
Jundiaí - SP